



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº: 164/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2/2022-00003

CONVÊNIO Nº 018/2022 - SEPLAD

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022

CONTRATO Nº 20220265

ASSUNTO: Primeiro termo aditivo de Prazo ao Contrato Administrativo nº 20220265, tendo como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA/PA, EM CONFORMIDADE COM O CONVÊNIO Nº 018/2022-SEPLAD, PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, MEMORIAL DESCRITIVO E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.”

DESTINO: Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município de Magalhães Barata/PA.

I. RELATÓRIO

1. Versa o presente parecer acerca de pedido de elaboração do 1º (primeiro) Termo Aditivo de Prazo ao Contrato Administrativo nº 20220265, oriundo da Tomada de Preços nº 2/2022-00003, relativo ao Convênio nº 018/2022– SEPLAD, para atender o objeto acima identificado.
2. Conforme bem explanado no Parecer Jurídico, acostado aos autos, justificou-se de forma clara e legal a possibilidade jurídica, opinando assim de forma favorável pelo prosseguimento do feito, concluindo pela realização do aditivo de prazo ao Contrato Administrativo acima referido.
3. Instruem ainda o presente processo:
 - ✓ Solicitação justificada do Contratado;
 - ✓ Justificativa técnica;
 - ✓ Relatório de andamento da obra;
 - ✓ Indicação e espelho da dotação orçamentária;
 - ✓ Declaração de adequação orçamentária e financeira;
 - ✓ Autorização do ordenador de despesas;
 - ✓ Termo de Autuação do Processo Administrativo;
 - ✓ Documentos de habilitação nos termos da Lei nº 8.666/93;
 - ✓ Minuta do Termo 1º Aditivo de Prazo ao Contrato nº 20220265;
 - ✓ Parecer Jurídico;
4. É o Relatório.

II. FUNDAMENTOS



5. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, nos termos do Art. 90 da Lei Orgânica do Município de Magalhães Barata/PA, nos termos da Lei Municipal Nº 008/2006, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.
6. Ao analisar os autos, verifica-se no parecer jurídico, que a contratação pode ser operada, uma vez que tal ato é amparado pelo **art. 57, §1º, II da Lei Federal nº8.666/93** e o fornecimento preenche os requisitos dispostos na norma. O procedimento fora devidamente aprovado pela Procuradoria Municipal atendendo o disposto no aludido diploma legal.
7. Verificou-se que o processo licitatório foi realizado com observância a todas as formalidades e atos necessários durante a fase interna, bem como de acordo com as disposições legais vigentes, em especial a Lei nº 8.666/93 (Licitações e Contratos Administrativos).
8. Noutro tocante, Marçal Justen Filho afirma: *“Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende de **previsão de recursos orçamentários**. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II da CF), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista”*.
9. Neste particular, incumbe resguardar que o espelho da dotação orçamentária apontado pelo Departamento de Contabilidade Municipal supre os custos com as despesas específicas.
10. Ao analisar os autos, verifica-se que foi elaborado minuta de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, devidamente aprovado pela Procuradoria Municipal, atendendo prescrição contida no art. 38, *parágrafo único* da Lei nº 8.666/93, observando que deve ser designado representante da administração pública para exercer a fiscalização (art. 67 da Lei nº 8.666/93).



11. Ainda, ressalta-se que foram devidamente cumpridos os requisitos legais para publicidade dos atos do procedimento licitatório, além da devida publicação do procedimento no sistema *GeoObras* do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.
12. Por fim, observa-se que a empresa apresentou documentos capazes de comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, nos termos da Lei nº 8.666/93. Desta forma, encontram-se satisfeitas as exigências legais para operação da contratação em tela.
13. Quanto a opção pela realização de aditivo contratual aqui em análise entendemos ser um procedimento que atinge aos princípios administrativos, bem como por ser um processo célere, atende ao preceito da economicidade, além de se amoldar ao caso concreto, tendo em vista as fundamentações e justificativas constantes dos autos.

IV. CONCLUSÃO

14. Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.
15. Dessa forma, realizada a análise do processo administrativo trazido à baila, restando comprovado não haver vícios que possam acarretar nulidade no procedimento, esta Controladoria Interna, em atenção aos princípios que regem a administração pública, opina pela **REGULARIDADE do presente procedimento, opinando pela realização do 1º (primeiro) Aditivo de Prazo ao Contrato nº 20200265.**
16. Por fim, DECLARO estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.
17. O Aditivo Contratual a ser celebrado deverá ser registrado no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, conforme prevê a legislação do Tribunal. Além disso, deve ser publicado o extrato no Diário Oficial dos Municípios. É o parecer, S.M.J.
Magalhães Barata/PA, 30 de dezembro de 2022.

PEDRO HENRIQUE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA

Controlador Interno
Decreto 002 – A/2021